EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 44/21
INICIATIVA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO

Venho pela presente comunicar à Vossa Excelência que, nos termos, art. 54, §1º, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, decidi sancionar parcialmente, com veto ao § 5º, do artigo 38, o Projeto de **Lei nº 044/2021**, posto que referido dispositivo é resultado de emenda por parte desta Edilidade, aduzindo como fundamentos de direito o seguinte:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 044/2021, foi enviado a esta nobre casa para dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, apta a estabelecer as metas orçamentárias do ano de 2022.

No entanto, apesar da aprovação, o mesmo foi objeto de emenda legislativa, também aprovada por parte desta Vetusta Casa de Leis, provocando alteração de sua previsão originária.

Referida emenda aditiva ao artigo 38, acresceu ao aludido dispositivo normativo o §5º, dando ao mesmo a seguinte redação:

"Art. 38 ...

...

*§5º. **Fica assegurado aos servidores públicos do município a atualização monetária dos seus vencimentos, com base, no mínimo, do índice de inflação oficial para o ano de 2021**, devendo o Executivo incluir nas dotações orçamentárias correspondentes na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022, **sendo obrigatória a revisão anual de que trata este parágrafo, sob pena de responsabilidade.**"(grifo nosso)*

Recebemos em: 19/07/2021 às 23 hs.

É de ressaltar-se, posto que oportuno, que a iniciativa legislativa, por parte destes nobres edis, embora verse sobre tema absolutamente relevante, padece de grave mácula constitucional ao estabelecer-se a obrigatoriedade de reajuste de vencimentos de servidores através de iniciativa de um edil, violando expressa vedação constitucional.

Isto porque, como se depreende do escol dos doutos, as normas sobre processo legislativo são de simetria obrigatória. Ou seja, as regras sobre o processo legislativo, previstas na Constituição da República, são modelos obrigatórios a serem seguidos nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, tendo-se em consideração serem um modelo estruturador, que deve ser imposto aos demais entes.

Assim, não se permite a Estados e Municípios restringir ou ampliar de forma significativa o processo legislativo, visto que tais regras alicerçam o próprio Estado Democrático de Direito. A toda evidência, as regras sobre iniciativa legislativa são parte fundamental do processo legislativo, na esteira do que muito bem posto na orientação do Pretório Excelso (*ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004*).

Isto posto, permitir-se que o Poder Legislativo promova a iniciativa legislativa em preceito orçamentário que torna cogente reajuste de servidores públicos, sem margem a dúvidas, provocaria grave ofensa ao texto constitucional e implicaria em grave ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes ou Funções Estatais.

Ao dispor sobre remuneração dos servidores públicos municipais e a **obrigatoriedade de sua readequação**, o dispositivo acima em epígrafe, além de *data venia,* confuso em sua redação, inquinou a norma com o vício de iniciativa sendo, portanto, inconstitucional por atentar contra o disposto nos ***arts. 2º; 61, § 1º, II, a; e 63, todos da Constituição da República***, aplicável por simetria ao processo legislativo municipal.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência orientada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à vedação de emendas parlamentares, em leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que resultem no aumento de despesas.

Cuida mencionar, para devida explicitação, o voto condutor da **ADI 4884/RS**, proferido de forma professoral pela ilustre Mini. Rosa Weber, que tomo a liberdade de citar:

> *(...) A prerrogativa de apresentar, no curso do processo legislativo, emendas aos textos das espécies normativas em tramitação é inerente ao exercício da atividade parlamentar. A introdução de emendas aos projetos traduz consequência necessária da efetiva participação dos membros da Assembleia Legislativa no processo de elaboração, redação, alteração e*

consolidação das leis, corolário que é do próprio debate sobre as questões envolvidas na tramitação de determinada matéria. Justamente por em absoluto se confundir com o poder de deflagração do processo legislativo, não se detém o poder de emenda sequer diante de matéria cuja iniciativa normativa é reservada. Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese. (...)

4. Assim qualificado o poder de emenda, é de se observar que, reservada a proposição legislativa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ***sua alteração, seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original, não poderá resultar em aumento de despesa, por expressa previsão no art. 63, I, da Constituição da República, regra cuja observância obrigatória pelos Estados-membros é corolário dos princípios consagrados nos arts. 18 e 25 da Constituição da República****. (grifo nosso)*

No mesmo sentido, outros julgados igualmente já delinearam a clara inconstitucionalidade do processo legislativo criador de despesas, emendado por iniciativa parlamentar:

"Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inocorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I)). ***A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que*** *pertinente à matéria da proposição e* ***não acarrete aumento de despesa****: precedentes." (RE 134278, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 27.05.2004, DJ 12.11.2004, destaquei)*

"PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA -

POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado. (...)" (ADI 2887/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 04.02.2004, DJ 06.8.2004, destaquei)

Vê-se, portanto, que o dispositivo vetado, ao obrigar o Poder Executivo**, sob pena de responsabilidade,** a incluir na Lei Orçamentária para o exercício de 2022 as dotações correspondentes à atualização monetária dos vencimentos dos servidores municipais para o exercício de 2021 é flagrantemente inconstitucional.

Por estas razões, outra solução não resta, ante a evidente impertinência e inconstitucionalidade da alteração elencada, senão que vetá-la integralmente. Adotar posicionamento diverso atrairia para o projeto grave pecha de inconstitucionalidade.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo alterado, a qual ora submeto à elevada apreciação desta Venerável Casa de Leis.

Montes Claros, 16 de julho de 2021.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Otávio Batista Rocha Machad
Procurador-Geral
OAB/MG 89.836